



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003039/2008-49
Recurso nº 936.103 Voluntário
Resolução nº **2102-000.068 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2012
Assunto Diligência
Recorrente HELIA AUGUSTA BASTOS ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Francisco Marconi de Oliveira (relator) e Giovanni Christian Nunes Campos. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Núbia Matos Moura – Redatora designada

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acacia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de recurso contra a notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2007 (fls. 11/16), na qual se apurou omissão de receitas de duas fontes pagadoras, constante em Dirf, e se glosou o imposto de renda retido na fonte declarada no ajuste e não informada em Dirf.

O crédito tributário lançado importa em R\$ 16.023,58 (dezesesseis mil, vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) – código 2904, acrescido de multa de ofício de 75%, R\$ 4.270,03 (quatro mil, duzentos e setenta reais e três centavos) – código 0211. Ambos sofrem incidência de juros de mora.

A contribuinte, por meio de procurador habilitado, concorda com a omissão dos rendimentos declarados pelas fontes pagadoras Fundação dos Economistas Federais (Funcef) e Moreno Joalheiros Ltda., no montante total de R\$ 61.553,39 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), mas contesta a glosa da retenção na fonte, no valor de R\$ 17.433,04 (dezesete mil quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos), referente aos aluguéis recebidos da pessoa jurídica Copa Corpo Clube Ltda.

A impugnante junta os recibos mensais (fls. 22/32) relativos ao pagamento do aluguel do imóvel, e argumenta que:

a) é indevida a glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte, uma vez que o valor declarado foi efetivamente retido pela pessoa jurídica Copa Corpo Clube Ltda., conforme comprovam recibos mensais, que configuram presunção de legalidade do ato, demonstrando claramente a responsabilidade da locatária em repassar os valores recebidos à Fazenda Pública, sob pena, inclusive, de incorrer em crime de apropriação indébita; e

b) todo rendimento decorrente da locação de imóvel, por pessoa física a jurídica, deve necessariamente ser tributado na fonte, conforme determina o art. 631 do Regulamento do Imposto de Renda, recai, desse modo, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo exclusivamente sobre a pessoa jurídica Copa Corpo Clube Ltda., que efetuou a retenção.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 1330.724 (fls. 44/46), considerou improcedente a impugnação, pois a interessada não comprovou a efetiva retenção do imposto de renda.

A contribuinte, cientificada da decisão em 23 de maio de 2011, interpôs recurso voluntário no dia 22 do mês subsequente, representado por procuração. Na sua petição alega que:

a) já sofreu a retenção na fonte dos rendimentos recebidos da pessoa jurídica Copa Corpo Clube Ltda., portanto, qualquer pagamento adicional configuraria *bis in idem*;

b) os aluguéis foram recebidos pelo valor líquido, descontado o imposto de renda na fonte retidos pelo locatário, devendo a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, independentemente entrega da Dirf, recair exclusivamente sobre a pessoa jurídica, que efetuou as retenções devidas a título de IRRF, mas não repassou esses valores à Fazenda Pública;

c) o STJ já firmou entendimento de que o contribuinte não precisa comprovar a efetiva retenção quando esta obrigação for derivada de lei; e

d) a retenção está prevista no art. 631 do Regulamento de Imposto de Renda;

Por fim, requer que o recurso voluntário seja provido, anulando-se o lançamento e as penalidades consequentes.

O colegiado suscitou a hipótese da necessidade de conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos a unidade de origem para complementação das informações fiscais.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar.

Em função da questão levantada pelo colegiado, quanto ao pedido de diligência para complementar as informações fiscais que subsidiariam a análise do processo, passo a apreciar a sua necessidade.

Compulsando os autos, vê-se que a exigência fiscal teve origem em revisão interna de Declaração de Ajuste Anual, na qual a autoridade fiscal lançou os rendimentos omitidos e glosou a retenção do imposto retido na fonte referente aos valores pagos pela pessoa jurídica Copa Corpo Clube Ltda. A requerente concordou com lançamento no que se refere à omissão. Assim, o recurso voluntário interposto restringe-se glosa da fonte.

Em relação a isso, observa-se que não foi apresentada a Dirf pela fonte pagadora, tampouco há qualquer registro de recolhimento do imposto retido. Os valores referentes aos pagamentos e retenções do IRRF constam apenas na Declaração de Ajuste Anual e nos recibos emitidos pela requerente.

A recorrente reafirma que recebeu os valores do locatário Copa Corpo Clube Ltda. já descontado o imposto de renda na fonte. Para provar a alegação, junta aos autos o Contrato de Locação do Imóvel (fls. 16/ 20) e os recibos que emitiu no período de 10 de fevereiro a 10 de dezembro de 2006. Tanto no contrato de locação como nos recibos dos aluguéis há expressa menção ao desconto relativo ao IRRF.

A defesa da recorrente fundamenta-se na alegação de que o fisco não pode imputar-lhe responsabilidade pelo não repasse do imposto aos cofres públicos pela pessoa jurídica, e sim, que essa responsabilidade deveria recair exclusivamente sobre a locatária.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999), no art. 631, prevê estarem sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620 do mesmo diploma, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II). No art. 717, o mesmo ato regulamentar, fundamentado nos artigos 99 e 100 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943 e no artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 7.713, de 1988, determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário.

A fonte pagadora é obrigada ao recolhimento do imposto, mesmo que não o tenha retido (Decreto n.º 3.000, de 1999, artigo 722, *caput*, cuja matriz legal é o artigo 103 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943).

Diante disso, pode-se afirmar que a fonte pagadora pessoa jurídica tem o dever de descontar o imposto quando paga a renda ou provento. Ao contribuinte, o direito de receber o informe de rendimento e retenção e compensar o imposto retido na fonte com o imposto a pagar na declaração de ajuste anual, ou receber a restituição, se for o caso.

Portanto, entendo que há nos autos elementos suficientes para apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte e voto em negar a conversão do julgamento em diligência.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Discordo do ilustre relator quando afirma que existem nos autos elementos suficientes para a apreciação do recurso.

Veja que a contribuinte, autuada, prontamente concordou com as infrações a ela imputadas de omissão de rendimentos e em assim sendo não vejo razão para se insurgisse quanto à glosa do imposto de renda retido na fonte, se realmente não houvesse ocorrido a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aluguel recebidos de Copa Corpo Clube Ltda.

É fato que para comprovar a realização da retenção a contribuinte trouxe apenas recibos por ela assinados, deixando de apresentar o competente Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora. Contudo, como bem disse o relator, cabe a pessoa jurídica que paga rendimentos a pessoas físicas proceder a competente retenção do imposto, de sorte que não se vislumbra nos autos qualquer fato que indique que a retenção não tenha de fato ocorrido como afirma a defesa.

De outra banda, observa-se que a contribuinte ofereceu espontaneamente à tributação os rendimentos de aluguel recebidos de Copa Corpo Clube Ltda, sendo, portanto, razoável admitir-se que de fato tenha ocorrido a retenção do imposto de renda.

Nestes termos, entendo que não existem nos autos os elementos necessários para a apreciação da lide, fazendo-se necessária a realização de diligência junto a fonte pagadora Copa Corpo Clube Ltda, para que a autoridade fiscal verifique se os pagamentos de aluguéis devidos à contribuinte foram feitos com a competente retenção do imposto de renda e, em caso afirmativo, que se indique os valores efetivamente retidos dos rendimentos.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos em que proposto acima.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Núbia Matos Moura – Relatora